ANTEPROJETO DE LEI Nº 13 / 2025

São Francisco do Guaporé, 26 de junho de 2025.

Autor: Agnielde Benici Adorno

Câmara Municipal APROVADO 01/07/2025 São Francisco do Guaporé

"Autoriza o Executivo Municipal a Criação do Programa de Programa Politica Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAF do Município de São Francisco do Guaporé e dá outras providências."

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé – RO Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAF, aplicada no município de São Francisco do Guaporé -RO pelo Poder Executivo Municipal; com os seguintes objetivos:

I - Fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão económica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade, necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do dito humano à alimentação adequada e saudável:

IV - Promover a inclusão social e económica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

V - Promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

VI - Fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º. A PMAF tem como diretriz o estimulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores familiares, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente

cadastradas pelo setor competente no município.

Art. 3º. Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente cadastrados.

§ 1º. As aquisições dos produtos pelo PAA Municipal poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas.

§ 2º. Nas aquisições realizadas por intermédio de cooperativas dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, como também dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos dos cooperados constitui ato previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo município, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimentos dos beneficiários de menor renda.

§ 4º. A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 5º. Os produtos adquiridos pelo PAA-MUNICIPAL deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade familiar devidamente cadastrada no Programa.

§ 6º. Os produtos adquiridos em determinado município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, a entidades e ou famílias cadastradas no próprio município em que foram adquiridos.

Art 4º. Os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar são: carnes frescas ou beneficiadas e/ou processadas (carne de sol, defumados, linguiças, etc.), ovos, peixes frescos beneficiados e/ou processados (filé, etc.), leite de vaca ou de cabra in natura beneficiado e/ou processado (iogurte, coalhada, manteigas, queijos, requeijão, doces caseiros, de caldas e de cortes), frutas em unidade ou beneficiada e/ou processada (polpa de frutas para sucos, doces caseiros, de caldas e de cortes), farinhas, mel de abelha, hortaliças, verduras, legumes e raízes, ou outros produtos não mencionados neste artigo.

Parágrafo Único - Os produtos mencionados no caput deste artigo, fresco ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade e os produtos beneficiados/processados devem ser produzidos de forma artesanal tendo o objetivo de agregação de valor obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 5º. - O valor da compra é achado pelo peso líquido do produto multiplicado pelo preço de referência estabelecido conforme o artigo 7.

Art. 6º. - O limite da compra da produção dos beneficiários mencionados, não pode ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais) por beneficiário, por programa realizado, sendo que o município pode apresentar mais de um projeto de compra, assim como o programa Estadual e Federal.

Parágrafo Único - O limite de compra que trata o caput deste artigo se refere a exclusivamente à Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e independe dos limites de compra já estabelecidos nas modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar — PAA, disposto no artigo 19 da lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003

Art. 7º. - Os preços de referência têm como finalidade apresentar preços aprovados para operações da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo o mesmo estabelecido em R$ / Kg líquido, através de Resolução emitida pelo CMDR, sendo o mesmo admitido como preço limite para aquisição de alimentos por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único — O CMDR, quando necessário, poderá emitir resolução atualizando o preço de referência dos produtos amparados que é base para compra de alimentos da agricultura familiar pela Prefeitura em termos contábeis e financeiros.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores mencionados, nesse anteprojeto de Lei, por meio de chamada pública, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comité Gestor Estadual do PAA MUNICIPAL:

II - Respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento; e

III - Que os produtos a serem adquiridos atendam os objetivos e requisitos deste Anteprojeto de Lei.

IV - A oferta de alimentos e produtos da agricultura familiar para abastecer os estabelecimentos, programas e repartições focados nesta Lei, *é* credenciada na habilitação feita pelos agricultores e agricultoras familiares através de suas representações associativas.

Parágrafo Único - Produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais

observadas as condições definidas pelo comitê Gestor Municipal do PAA Municipal e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 9°. Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, bem como a escolas da Rede Pública de Ensino, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 10º. Os documentos exigidos ao agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais para efetivação da compra e pagamento serão:

I - Proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais:

II - Declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais:

III - Cópia do CPF e RG:

IV - Dados bancários do produtor rural:

V - Nota fiscal;

VI – Termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiada;

VII – Cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 11º. Os documentos exigidos para as cooperativas serão:

I – Proposta de participação devidamente assinada pelo responsável.

II – Declaração de responsabilidade

III- Cópia do RG e CPF do responsável;

IV – Dados bancários da cooperativa;

V – Nota fiscal;

VI – Ata da atual gestão;

VII - Cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;

VIII – Contrato social;

IX - Todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária.

Art. 12º. - O controle sanitário e de qualidade dos produtos amparados por esta Lei, será feito pela Vigilância Sanitária do município de São Francisco do Guaporé RO, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 13º. - Os produtos de origem animais devem estar de acordo com as normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 14º - A avaliação e fiscalização também devem ser feitas pela Vigilância Sanitária que, de forma oficial, emitirá ao Conselho Gestor opinião sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário às representações de beneficiários quando o não cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 15°. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, elaborará o Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PAA MUNICIPAL, os quais deverão ser referendados pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Rondônia - CONSEA/RO e Comitê Gestor Municipal, a ser instituído pelo Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural ou funcionário designado.

Art. 16º. - É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25 inciso I da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.17°. O PAA MUNICIPAL terá o acompanhamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município - e do Comitê Gestor municipal.

Parágrafo Único - O PAA MUNICIPAL deverá ser fortalecido com recursos adicionais, em casos de calamidades que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que sem prejuízos aos consumidores impeçam a exportação de produtos agropecuários.

Art. 18°. Os recursos para aplicação no PAA MUNICIPAL correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de desenvolvimento rural, ou através de destinação de recurso de emenda Parlamentar estadual ou federal.

Art. 19º. O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais c/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Municipal, por meio de Decreto, o qual também, fixado de recursos a serem

disponibilizados para atender ao PAA MUNICIPAL, conforme previsto no artigo 9º, deste anteprojeto de lei.

Art. 20º. O pagamento aos fornecedores dos quais trata o artigo 3º, desta Lei, será realizado pela Prefeitura municipal através da secretaria municipal de desenvolvimento rural, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o Convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIPs creditícias para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo Único - Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento.

Art. 21º. Caberá à Secretaria municipal de desenvolvimento rural - SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria Municipal de finanças SEFIM, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamentos aos produtores devidamente habilitados no PAA MUNICIPAL.

Art. 22º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para providenciar logística para armazenamento e/ou processamento dos produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.

Art. 23º. Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização do PAA MUNICIPAL serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário Municipal de desenvolvimento rural.

Art. 24. - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 25º. - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos para fiscalização, aplicação de penalidades e eventuais campanhas de conscientização.

Art. 26º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé/RO 26 de junho de 2025.

GEFERSON DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital

ALESSANDRA VARELO DE BRITO
VEREADORA
Assinatura Digital

BRAZ CARLOS CORREIA
VEREADOR
Assinatura Digital

ELIAS ANDRADE DE LIMA
VEREADOR
Assinatura Digital

HERMES BORDIGNON
VEREADOR
Assinatura Digital

AGNIELDE BENICI ADORNO
VEREADOR
Assinatura Digital

JORGE HONORATO DE SOUZA
VEREADOR
Assinatura Digital

MÁRCIO DOMINGOS DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital

OZIAS ALVES DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital

MARCIO SOUZA MAGALHÃES
VEREADOR
Assinatura Digital

Mensagem Justificativa

Ilustre Mesa Diretora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com atenciosos cumprimentos encaminho para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei de nossa autoria que **"Dispõe sobre a Criação do Programa de PMAF (Programa Politica Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar) do Município de São Francisco do Guaporé e dá outras providências."**

A proposta visa criar uma política pública local que promova a valorização da produção agropecuária de pequenos agricultores, povos e comunidades tradicionais, garantindo-lhes espaço no mercado institucional por meio da aquisição direta de alimentos pelo Poder Executivo Municipal. Ao mesmo tempo, assegura o fornecimento regula e de qualidade de alimentos a entidades socioassistenciais, escolas públicas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

A PMAF está fundamentada na Lei Federal nº 11.326/2006, que reconhece a importância da agricultura familiar para o desenvolvimento rural sustentável, e na Lei Federal nº 10.696/2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, no âmbito federal. A partir desses marcos legais, buscamos adaptar e implementar uma política municipal sólida, com diretrizes claras para o cadastramento dos beneficiários, critérios de aquisição, limites financeiros, controle sanitário e fiscalização das ações executadas.

Dessa forma, o presente anteprojeto de lei contempla, entre outros pontos relevantes:

- O estímulo à produção, beneficiamento e comercialização de produtos da agricultura familiar;

- A valorização dos produtos locais, inclusive com incentivos à produção orgânica:

- A articulação entre setores como agricultura, assistência social, educação e saúde;

- O combate à fome e à pobreza no campo e na cidade, por meio de uma política de segurança alimentar eficaz.

Acreditamos que a aprovação deste anteprojeto representa um avanço significativo nas políticas públicas municipais, promovendo justiça social, desenvolvimento

econômico local, inclusão produtiva e fortalecimento da agricultura familiar, que tem papel essencial na manutenção da economia e da cultura rural em nosso município.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, certos de que se trata de uma medida de grande alcance social, que beneficiará diretamente produtores rurais e famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo mais dignidade, geração de renda e acesso a alimentos saudáveis para nossa população.

Assim, contando com a colaboração dos Senhores Vereadores, e considerando que a matéria é de relevante interesse da área educacional, solicito a aprovação do mesmo, para tanto submeto o presente Anteprojeto de Lei para a apreciação dessa egrégio Casa de Leis.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, aos 26 de junho de 2025.